



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.023560/99-33
Recurso nº : 130.135
Acórdão nº : 303-32.745
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : RAIMUNDO MOREIRA REIS
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

ITR/1995 E 1996. VTN TRIBUTADO.

No caso concreto o interessado não logrou trazer aos autos nenhum elemento probatório que permitisse ao julgador assumir uma convicção quanto ao valor da terra nua de sua propriedade em contraste com o valor mínimo de base de cálculo estabelecido pela SRF com base na lei de regência. É ônus do contribuinte trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o específico valor do imóvel para desbancar o VTN tabelado por município. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: **09 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10680.023560/99-33
Acórdão nº : 303-32.745

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda do Comboio”, NIRF nº 4.343.965-9, com 266,0 hectares, no município de Conceição do Mato Dentro/MG, foi intimado a recolher os créditos tributários relativos aos ITR de 1995 e de 1996, e Contribuições correspondentes, respectivamente nos valores de R\$ 713,18 e R\$ 442,29, conforme notificações de fls. 04 e 05.

O interessado apresentou às fls. 01/03 as impugnações aos referidos lançamentos, alegando em síntese que não tem condições de quitar tais valores, que o ITR/95 é muito elevado quando comparado com os seguintes, especialmente o de 1998, ao qual requer que seja adequado. Não apresentou laudo técnico nem qualquer outra documentação.

A DRJ/Brasília/DF, por sua 1ª Turma, decidiu, por unanimidade, ser procedente o lançamento (fls. 15/18). Suas razões principais foram as seguintes:

a) Os lançamentos foram feitos com base na DITR/94 (fls. 12/13). Foi desconsiderado o VTN informado por ser inferior ao VTN mínimo/hectare fixado para o município de localização do imóvel rural, conforme as IN SRF 42/96 e 58/96 respectivamente. Para 1995 foi utilizado o VTNm de R\$ 443,86, e para 1996, o VTNm de R\$ 245,49.

b) A possibilidade de revisão do VTNm fixado é prevista na lei, porém tal revisão somente poderá ser admitida com base em laudo técnico competente, e o interessado nada apresentou para justificar a revisão.

c) Não cabe comparar o ITR/95 com o devido em exercícios posteriores, por estarem fundamentados em legislação e metodologia de cálculo diferente. A partir do ITR/97, apurado com base na Lei 9.393/97, além de ser desvinculado das contribuições correlatas (CNA, CONTAG e SENAR), também teve modificado o modo de calcular o imposto, que passou a ser apurado pelo próprio contribuinte com base no VTN declarado e nas informações do DIAT. O lançamento é fundamentado na legislação vigente à época do fato gerador, não cabendo, sem previsão legal, transportar situações fáticas e jurídicas de um exercício para outro.

Inconformada com a decisão da DRJ, da qual foi intimada em 20/02/2004 (fls. 22), a interessada apresentou tempestivamente seu recurso voluntário, em 23/03/2004 (fls. 23), nos termos dispostos às fls. 23/24, do qual se retiram em resumo as alegações de que os critérios técnicos de aferição do valor venal de terra nua devem ser conforme os princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva consagrados na Constituição. Não é justo que o fisco atribua a um mesmo bem, num

Processo nº : 10680.023560/99-33
Acórdão nº : 303-32.745

determinado exercício, um valor superior ao exigido em exercício posterior, e mesmo em exercício passado. A discrepância é evidente, e não é menos injusto ainda exigir do contribuinte que elabore laudo técnico para não ser apenado com cobrança excessiva. Embora a decisão recorrida se baseie em impossibilidade de transporte de situações fáticas e jurídicas de um exercício para outro, a verdade é que não houve qualquer alteração fática no imóvel ou na região, entre os exercícios em questão e os imediatamente anteriores, ou posteriores, capaz de elevar ou reduzir consideravelmente o VTN.

Pede que seja reformada a decisão, e determinada a revisão do VTN arbitrado para os exercícios de 1995 e 1996, adequando-os à realidade fática e aos princípios consagrados na Constituição.

Sendo o débito inferior ao valor de R\$ 2.500,00, de acordo com o disposto na IN 264/2002, art. 2º, § 7º, deixou de se fazer o arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10680.023560/99-33
Acórdão nº : 303-32.745

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso, trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, e foi apresentado tempestivamente.

No mérito, as Notificações de Lançamento foram emitidas com base nos dados constantes das declarações apresentadas pelo contribuinte, com exceção do VTN, por se tratar de valor inferior ao mínimo atribuído ao município onde está situada a propriedade rural.

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que **mesmo** o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha efetivamente valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso o art. 3º da lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal- § 4º do art. 3º da lei 8.874/94- é inequívoco que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestir-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

O documento anexado sob o título de “Laudo de Avaliação” comete grave falha em relação aos requisitos exigidos para estabelecer convicção quanto ao valor do imóvel, limita-se a declarar um valor, é inconsistente quanto à pesquisa de valores para indicação do valor total do imóvel, refere-se a uma data –base incompatível com o objetivo requerido e é genérico; escapa à orientação emanada pela NBR 8799/85, que constitui pelo menos um norte para o tipo de laudo

Processo nº : 10680.023560/99-33
Acórdão nº : 303-32.745

tecnicamente adequado ao fim desejado, sendo inábil para o fim de alterar o valor do VTNm utilizado para o lançamento do ITR/94.

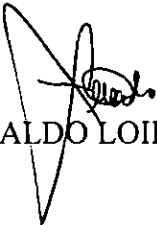
No caso concreto o interessado não logrou trazer aos autos nenhum elemento probatório que permitisse ao julgador assumir uma convicção quanto ao valor da terra nua de sua propriedade em contraste com o valor mínimo de base de cálculo estabelecido pela SRF com base na lei de regência.

Apenas explicitou seu inconformismo, pois acha ser injusto que se exija do contribuinte que elabore laudo técnico para evitar suposta cobrança excessiva. Apenas afirma que não houve qualquer alteração fática no imóvel ou na região, entre os exercícios em questão e os imediatamente anteriores, ou posteriores, capaz de elevar ou reduzir consideravelmente o VTN. É insuficiente para afastar a tributação procedida com base na legislação do ITR vigente com relação aos fatos geradores do ITR/95 e ITR/96.

Assim deve ser mantido o valor lançado pela administração tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 26 de janeiro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.